



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Educare Sistema Educacional de Ensino Superior Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 14, de 10 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de março de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Vale Elvira Dayrell – FAVED, com sede no município de Virgíópolis, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201606935		
PARECER CNE/CES Nº: 439/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 14, de 10 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de março de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Vale Elvira Dayrell – FAVED, com sede na Rodovia de Ligação da BR 259 à BR 120, s/n, Km 001, Centro, no município de Virgíópolis, no estado de Minas Gerais.

Histórico

A Faculdade do Vale Elvira Dayrell – FAVED é mantida pelo Educare Sistema Educacional de Ensino Superior Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 38.368.001/0001-66, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade do Vale Elvira Dayrell – FAVED foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.990, de 19 de dezembro de 2006, publicada no DOU, em 20 de dezembro de 2006.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui conceito de Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois) de 2019 e apresenta o Conceito Institucional (CI) – 3 (três) de 2018.

Do Mérito

O curso superior em comento foi avaliado no período de 31 de maio a 3 de junho de 2017, tendo sido emitido o Relatório nº 132289, com atribuição de Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), nas seguintes dimensões:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Org. Didático Pedagógica	3,00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,80

Dimensão 3 – Infraestrutura	2,80
Conceito Final	3

A SERES e a IES não impugnaram o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O curso superior obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

	Indicador	Conceito
1	1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) no processo ensino-aprendizagem	2
2	2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
3	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
4	3.6. Bibliografia básica	2
5	3.7. Bibliografia complementar	2
6	3.8. Periódicos especializados	2

De acordo com o relatório do Inep, a IES atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se parcialmente satisfatório à autorização do curso.

A SERES, baseada no artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em tela.

Passo a transcrever as considerações e conclusões da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 27/09/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos

probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem

Justificativa para conceito 2: 1.17- A IES possui 2 laboratórios, com um total de 25 computadores de modelos antigos, tecnologicamente defasados, a comissão considera insuficientes para os propósitos do curso.

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

Justificativa para conceito 1: Do total de 17 docentes, apenas 2 (12%) professores tem 1 a 3 produções nos últimos 3 anos.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática

Justificativa para conceito 2: 3.5- O parque informacional para fins pedagógicos é bastante antigo e em quantidade insuficiente para o número de alunos, tem 10 equipamentos em um laboratório e 15 em outro, assim para atender a 50 vagas que deverão ser oferecidas a comissão considera insuficiente essa disponibilidade de equipamentos.

3.6. Bibliografia básica

Justificativa para conceito 2: 3.6- Apresentou em média 3 unidades básicas por disciplina e três títulos. Não foi possível calcular o total de exemplares, visto que o sistema estava fora do ar. A biblioteca não tem um controle específico e separado por livros de cada curso ou o controle quantitativo de cada título. A comissão fez os cálculos por amostragem.

3.7. Bibliografia complementar

Justificativa para conceito 2: 3.7- Não existe na instituição o controle quantitativo do acervo bibliográfico, a comissão fez os cálculos e a verificação in loco por amostragem, constatando que possui pelos 2 títulos por unidade curricular com dois exemplares de cada título.

3.8. Periódicos especializados

Justificativa para conceito 2: 3.8- Foram apresentados 5 títulos de periódicos especializados.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,8 à dimensão 3 - Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Tendo em conta os conceitos supracitados, o processo foi diligenciado com base no art. 4, § 1º, da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Entretanto, haja vista os elementos apresentados pela instituição, considera-se que a avaliação demandaria a análise de especialistas na área do curso e avaliação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1364293 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DO VALE ELVIRA DAYRELL - FAVED, código 4289, mantida pela EDUCARE SISTEMA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA, com sede no município de Virginópolis, no Estado de Minas Gerais.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 4 de abril de 2023.

O recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, alegando que:

[...]

A seres apresenta elementos para indeferimento que não tem relação com a legislação atual. Quando é mencionado o disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Nessa situação, foi aberto diligência em 10/10/2022 e respondia em 02/11/2022 com os elementos que comprovam o saneamento das fragilidades apontadas. O que não é citado no parecer de indeferimento. É importante salientar que no mesmo parecer que é desfavorável a autorização do curso, ela afirma incapaz, quando diz “Tendo em conta os conceitos supracitados, o processo foi diligenciado com base no art. 4, § 1º, da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Entretanto, haja vista os elementos apresentados pela instituição, considera-se que a avaliação demandaria a análise de especialistas na área do curso e avaliação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.”

Convém esclarecer ainda que o curso atendeu o instrumento de avaliação da época, bem como os requisitos legais e normativos, além da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que em seu Art. 13 diz que: a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: I obtenção de CC igual ou maior que três; II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e III para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; e b) conteúdos curriculares. Mesmo que a dimensão 3 tenha recebido conceito 2.8, o § 4º do Art. 13 diz que “será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.” Dessa forma o processo atende as legislações pertinentes ao ensino superior, o que permite a autorização para funcionamento do curso

Em 10 de outubro de 2022, foi instaurada uma diligência pela SERES, conforme transcrito, *in verbis*:

[...]

Prezados(as) Senhores(as),

Visando dar continuidade na análise do processo de autorização do curso de Ciências Contábeis (código 1364293) dessa IES, esta Secretaria instaura esta diligência a fim de que sejam esclarecidos os elementos pertinentes abaixo relacionados.

A avaliação *in loco*, de código nº 132289 resultou nos conceitos descritos a seguir:

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica: Conceito 3.0

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: Conceito 3.8

Dimensão 3 – Infraestrutura: Conceito 2.8

Conceito Final: 3.0

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 01/2018, publicada no DOU em 18/09/2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22/12/2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 27/09/2016, aplicando-se, portanto, o critério de análise conforme disposto no § 1º do Art. 4º da IN nº 01/2018, **solicita-se que:**

A IES **apresente elementos probatórios** capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação, os quais resultaram na atribuição do conceito insatisfatório na Dimensão 3 – Infraestrutura. Em especial, destinar atenção especial às fragilidades apontadas nos seguintes indicadores:

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática

3.6. Bibliografia básica

3.7. Bibliografia complementar

3.8. Periódicos especializados

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Autorização e Aditamentos de Curso de Educação Superior
Diretoria de Regulação da Educação Superior
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

A diligência foi respondida no dia 2 de novembro de 2022, conforme transcrito, *in verbis*:

[...]

Prezados,

Tendo em vista diligência instaurada no processo nº 201606935, de autorização do curso de Ciências Contábeis, apresentamos os esclarecimentos solicitados quanto aos pontos elencados.

Primeiramente gostaríamos de relatar que a visita do MEC aconteceu no período de 31/05/2017 a 03/06/2017, ou seja, cinco anos atrás e muitas coisas melhoraram, principalmente no uso de novas tecnologias.

Quanto ao Acesso dos alunos a equipamentos de informática, a FAVED está atenta às inovações tecnológicas relativas à área educacional lançadas no mercado e que possam modernizar o parque tecnológico da Instituição. Para alcançar seus objetivos o ISEED se compromete a manter permanentemente atualizados seus computadores e periféricos.

Docentes, discentes e o corpo técnico administrativo da IES contam com um moderno Laboratório de Informática com os softwares listados ao longo de cada projeto de curso, além dos softwares operacionais específicos para cada área do conhecimento. Outros softwares de interesse acadêmico serão adquiridos à medida que forem solicitados por professores e alunos.

Além disso faz parte das ações estratégicas, elencadas no PDI, manter atualizados os recursos e equipamentos necessários aos Laboratório de Informática e aos Laboratórios Específico para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

Quanto a manutenção dos equipamentos de informática, pode ser acessado através do link

https://docs.google.com/document/d/1dp9keRzdmoUheEAT18Clg97dU_dHzUf/edit.

Quanto a bibliografia básica e complementar e periódicos do curso, com a chegada da Internet defrontamo-nos com novas possibilidades, desafios e incertezas no processo de ensino-aprendizagem. Nunca tivemos tantas mudanças em todos os campos – na medicina, nas ciências, no comportamento, educação e nas engenharias. Ela está sofrendo processos sérios de gerenciamento, de avanço do particular e reorganização do público. Está havendo pressão pelo uso das tecnologias na educação, isso nos obriga a repensar os modelos pedagógicos que nós temos, aqueles modelos centrados no professor, que começam a mudar, a ser mais participativos.

Hoje, começam a se aproximar metodologias, programas, tecnologias e gerenciamento, tanto dos cursos presenciais como dos cursos à distância ou virtuais. Aos poucos a educação vai-se tornando uma mistura de cursos, de sala de aula física e de intercâmbio virtual. Neste bojo das novas tecnologias, as bibliotecas desempenham um papel crucial na aprendizagem e é uma exigência do Ministério da

Educação, que toda IES apresente este espaço a comunidade acadêmica. Cabe destacar o uso das bibliotecas virtuais nesse processo.

A FAVED entende que este novo conceito de educação associada as novas metodologias estão exigindo das IES adequação as novas realidades, é por isso, que a instituição está priorizando o uso da Biblioteca Virtual tanto nos cursos presenciais e à distância, pois tem sido mais aceito aos alunos, além de ser menos burocráticos, podem acessar de qualquer local. A biblioteca virtual é um complemento fundamental para as próprias bibliotecas físicas”. Ela destaca a importância das bibliotecas específicas de cada área, que “reside no fato de os padrões de comunicação variarem muito conforme as diferentes áreas, com reflexos no conjunto de fontes a serem selecionadas, armazenadas e disseminadas pelas bibliotecas, físicas ou virtuais.

Estudos apontam que as Bibliotecas Virtuais têm aumentado a publicização das produções científicas. É neste sentido que a FAVED está priorizando o uso da Biblioteca Virtual. Após diversas pesquisas, fizemos a assinatura da Biblioteca Intersaberes, com milhares exemplares disponíveis, em diversas áreas. Tanto a biblioteca física quanto a virtual será útil aos nossos estudantes.

A FAVED disponibiliza aos alunos a Biblioteca Intersaberes. A Biblioteca Digital Intersaberes possui um acervo Virtual com mais de 1.600 títulos. Uma plataforma de fácil navegação. Utilize as setas laterais para navegar entre as páginas ou scroll (rolagem) do seu mouse. Abrindo o sumário interativo, seu aluno poderá acessar diretamente qualquer capítulo do livro. Totalmente responsivo para utilização em tablet e smartphone.

A plataforma conta também com o recurso de acessibilidade para seu aluno, através da tradução automática do Português para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) pelo aplicativo Vlibras.

O acesso a biblioteca virtual também pode ser realizado na FTDH, e ainda fazer a impressão de até 10% da obra. Para cada disciplina há indicação de no mínimo três títulos para cada unidade curricular na básica e de quatro a cinco para a bibliografia complementar. A inovação da Biblioteca Virtual é que os alunos podem usar de forma off-line, escolhendo as obras e colocando em favoritos, podendo acessar de qualquer lugar, com acesso ou não a internet.

Quanto aos periódicos especializados, a instituição indica as revistas científicas das universidades públicas, assim como o banco de acesso da Scielo e CAPES.

Há um relatório de adequação da bibliografia básica e complementar. Este relatório foi desenvolvido com a finalidade de contribuir com os docentes para os ajustes das bibliografias de disciplina do curso, conforme o novo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância.

As bibliografias básicas e complementares foram escolhidas pelos docentes e validadas pelo Núcleo Docente Estruturante.

Há no mínimo 3 títulos de livros na Bibliografia Básica e 4 a 5 títulos na Bibliografia Complementar (impressos ou eletrônicos).

Não há referências de capítulos de livros.

Aos livros esgotados ou que não conste na biblioteca virtual, quando se tratar da bibliografia complementar, utilizamos periódicos científicos.

As referências dos livros estão padronizadas de acordo com as normas vigentes da ABNT 6023;

Há uma atualização constante das edições das referências citadas de acordo com o acervo existente na biblioteca.

Os documentos, assim como o contrato da biblioteca virtual pode ser acessada pelo link

https://drive.google.com/drive/folders/1L_0_2wBsUHXXMqwNvqwEliAXGtoB
Cto3.

A biblioteca digital poderá ser acessada da seguinte forma:

Endereço Web: <https://ebooks.intersaberes.com.br/login>

Estamos à disposição para mais esclarecimentos.

A IES não tem razão nas contestações, conforme o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, *in verbis*:

[...]

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

O curso superior obteve conceito insatisfatório nos seguintes Indicadores: 1,17; 2,14; 3,5; 3,6; 3,7 e 3,8. Por este fundamento, a SERES emitiu Parecer Final desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, conforme transcrito, *in verbis*:

[...]

Tendo em conta os conceitos supracitados, o processo foi diligenciado com base no art. 4, § 1º, da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Entretanto, haja vista os elementos apresentados pela instituição, considera-se que a avaliação demandaria a análise de especialistas na área do curso e avaliação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores,

esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

As fragilidades apontadas são relevantes e devem ser consideradas para garantir a boa qualidade da Educação Superior.

O Parecer Final elaborado pela SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento. Sendo assim, não há motivos para contestar, e este Relator acolhe a decisão da SERES.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, este Relator manifesta-se desfavoravelmente ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade do Vale Elvira Dayrell – FAVED.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 14, de 10 de março de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Vale Elvira Dayrell – FAVED, com sede na Rodovia de Ligação da BR 259 à BR 120, s/n, Km 001, Centro, no município de Virginópolis, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Educare Sistema Educacional de Ensino Superior Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente